



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.623 ,DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

“Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública a instituição de natureza privada e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A concessão de reconhecimento de utilidade pública às instituições filantrópicas de pesquisa científica e fins culturais, e as associações fundações com atividades sociais recreativa ou esportivas, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente reconhecido;

II - permanece em efetivo e contínuo funcionamento durante três anos, imediatamente anteriores, com a exata observação dos estatutos;

III - pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria. Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado a de outra entidade congênere ou ao poder público.

IV - comprovadamente e mediante relatório circunstanciado dos dois anos de exercício anteriores, promova a educação ou exerça atividades culturais, ou de pesquisa científica, filantrópica, ou beneficente;

V - seus diretores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada;

VI – faz publicar, anualmente, a demonstração de contas de subvenções e auxílio do poder público no período recebido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DA LEI Nº 1.623/2005.

§ 1º - O vereador que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto com a documentação que prove o entendimento das exigências deste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos deste artigo.

§ 3º - A falta de qualquer dos documentos constantes do artigo anterior importará no arquivamento da propositura.

§ 4º - Negado o pedido, outro só poderá ser feito após decorridos dois anos, contados da data de publicação de despacho denegatório, o que exclui o pedido de reconsideração, a ser exercido no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º - As entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver emprestado à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, no demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

Art. 4º - A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública ficarão sob controle da Secretaria Municipal de Ação Social, cujo regulamento desta Lei, destinará, que a registrara em livro especial que destinará, também a averbação das remessas de relatórios a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º - Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública da entidade sem fins lucrativos que:

I – deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere ao art. 3º desta Lei;

II – negar-se prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

III – retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, ou associados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DA LEI Nº 1.623/2005.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as Leis nº 146, de 15 de fevereiro de 1978 e a Lei 245, de 21 de setembro de 1983.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município

Projeto de Lei 2185/2005.
Autoria: Ver. Valter Araújo